



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2025 18:07:03.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2490/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

Autor: SENADO FEDERAL – RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

A proposição foi elaborada por uma Comissão de Juristas instaurada pelo Senado Federal para apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Na Exposição de Motivos nº 10/2022 da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional, encaminhada ao Presidente do Senado Federal, a referida Comissão esclareceu que:

“3. O presente documento visa aclarar histórica controvérsia jurídica que gravita em torno do supracitado art. 11 do Decreto-Lei n. 401, de 30 de dezembro de 1968.

4. Referido dispositivo, em sua redação original, trata do Imposto sobre a Renda retido na fonte do valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão de compras de bens a prazo, dispondo que o fato do gerador para o tributo seria a remessa para o exterior, e o contribuinte seria o remetente.

5. Ao definir contribuinte e fato gerador, porém, o faz de forma atécnica, em conflito com as definições trazidas com as normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional, que define que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

6. A figura do Remetente, por sua vez, restaria sob duvidosa perspectiva, por um lado a literalidade do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei n. 401, seria então o contribuinte, por outra via, o beneficiário residente no exterior seria o contribuinte, por ser aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN), restando ao remetente a figura do retentor de tributos (art. 45 do CTN).

(...)

9. Há, portanto, uma fragilização na norma criada, gerando divergência de interpretação. O erro técnico-legislativo cria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

dúvida sobre quem é o contribuinte do imposto por ele apontado, culminando não apenas em debates doutrinários, mas alcançando também a divergência jurisprudencial.

(...)

12. Em suma, é indubitável que a redação do dispositivo como está posta não só gerou divergência doutrinária, jurisprudencial e prática, quando da sua edição, como provoca até os dias atuais.

13. A presente proposta, portanto, almeja findar com a problemática ao promover um ajuste redacional do dispositivo, harmonizando as quadras do próprio artigo e trazendo coerência ao mecanismo de praticidade tributária ali contido (retenção de tributo), o qual passará, caso acatada, a exibir conformidade com os demais diplomas de regência da matéria, dentre eles o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n. 5.844/1943, e a Lei n. 9.249/1995.

(...)"

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme dispõe o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, inciso I, do RICD) e à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária (art. 53, inciso II, e art. 54, inciso II, do RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação restou aprovado o relatório pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria e, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

mérito, pela aprovação, tendo a relatora, a ilustre deputada Laura Carneiro, destacado que:

No tocante ao mérito, deve-se concordar com a Comissão que elaborou a proposição, uma vez que, de fato, a redação vigente do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, ao estabelecer que, no caso de remessa de juros ao exterior, o contribuinte do imposto de renda na fonte é o remetente dos valores, acaba conflitando com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que estabelece que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos e, na legislação do imposto, o contribuinte é o titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Veio a proposta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (nos termos do disposto no art. 54, inciso I, e art. 139, inciso II, “c”, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União (disposta no art. 24, inciso I, da Constituição), cuja distribuição entre os entes da federação está prevista no art. 145 e seguintes.

É legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, pois não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Nesse sentido, é relevante esclarecer que, em linhas gerais, a Constituição dispõe em seu art. 146, do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Cabe ainda à lei complementar definir tributos e suas espécies, podendo a lei ordinária instituir os tributos não reservados a lei complementar. Excepcionalmente, então, a lei complementar pode ser usada para criar tributos, como empréstimos compulsórios (art. 148), impostos residuais de competência da União (art. 154, inciso I), contribuições da Seguridade Social





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

(art. 195, §4º) e Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, inciso VII). Hipóteses essas que não englobam a proposta em comento.

Portanto, a parte que se pretende alterar do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, foi recepcionada na ordem constitucional de 1988 como lei ordinária e deve ser alterada por instrumento de mesma hierarquia, o que torna a proposição formalmente constitucional.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição e pelas leis do Brasil, uma vez que objetiva corrigir uma contradição que há anos vem causando insegurança jurídica diante de divergências jurisprudenciais e doutrinárias recorrentes.

Além disso, a falta de tecnicidade do disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, quanto ao contribuinte e ao fato gerador do imposto sobre a renda, causa uma conhecida antinomia no ordenamento jurídico. O erro técnico-legislativo cria dúvida sobre quem é o contribuinte do imposto por ele apontado, culminando não apenas em debates doutrinários, mas alcançando também a divergência jurisprudencial.

A inconsistência corrigida pela proposta resume-se à correta definição do contribuinte e do fato gerador do tributo, que da maneira como se encontra no Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, causava conflito com as definições trazidas com as normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda; e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assim, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

corrige possíveis lacunas causadas pela falta de esclarecimento legal. Portanto, a iniciativa revela-se também jurídica.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

